TC nº 72-000.646.07-00

2º Julgado

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SUBPREFEITURA. Irregularidade mantida. Afastada a imputação de débito. Instr. 03/11. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS PARCIALMENTE. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 19, I, Dec. 43.731/03, e subitem 4.2.2 da Port. SF nº 15/04. Art. 1º, Dec. Mun. 45.858/05. Art. 1º, §1º, Instr. 03/11.

2.609ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 02.07.2012.

Referência Especial: 72.003.988.07-08, 72.003.859.07-57, 72.-003.098.07-42.

1º Julgado

Juízo Singular. Não há Ementa.

2º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos examinados, por entender presentes os pressupostos de admissibilidade contidos no artigo 140 do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, YARA TACCONI – Revisora e ROBERTO BRAGUIM, em dar provimento parcial aos recursos em exame para o fim de, não obstante manter a decisão pela irregularidade formal da despesa, considerando as novas disposições da Instrução 03/2011 desta Corte, afastar a imputação do débito à responsável, determinada em Juízo Singular, deixando de aplicar eventual penalidade, por ser descabida em sede de Juízo Recursal.

Vencido, no mérito, o Conselheiro EURÍPEDES SALES, que negou provimento ao recurso "ex officio" e aos voluntários, bem como determinou à interessada o recolhimento da importância glosada.

Participaram do julgamento os Conselheiros YARA TACCONI – Revisora, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de abril de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

MAURÍCIO FARIA – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o exame da Remessa “ex officio” e os Recursos interpostos pela servidora **Jane Maria Navajas de Borba** e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, os quais remetem, nesta oportunidade, à reapreciação da Decisão proferida em Juízo Singular, referente ao processo de Adiantamento Bancário realizado em nome da servidora, que houve por bem determinar a glosa do valor de R$ 3.951,50 (três mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), diante do descumprimento do disposto no artigo 19, inciso I do Decreto 43.731/03, e subitem 4.2.2 da Portaria SF nº 15/04.

Examinadas as razões de recurso, os órgãos técnicos ratificaram o parecer inicial pela aprovação parcial das contas prestadas, com a manutenção da glosa imposta, destacando que as justificativas colacionadas aos autos não foram suficientes para elidir as irregularidades apuradas no decorrer da instrução do feito, mantendo-se, inclusive, as determinações exaradas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos e, no mérito pelo não provimento, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o provimento de todos os recursos interpostos.

A Secretaria Geral se posicionou pelo não provimento dos recursos uma vez que não houve fatos novos capazes de elidir a irregularidade apontada.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, conheço dos recursos em exame por entender presentes os pressupostos de admissibilidade contidos no art. 140 do RITCMSP.

No mérito, ainda que a irregularidade atinente à ausência de prévia autorização do titular da Unidade Orçamentária pudesse ser relevada - seja por conta da sua superação ante a aprovação da prestação de contas pela mesma autoridade, dando ensejo à convalidação; seja por se entender tal fato como de natureza meramente formal, excluída, inclusive, dos normativos posteriores ao Decreto Municipal nº 43.731/03 cc com o subitem 4.2.2 da Portaria SF Nº 15/04 (vigentes à época dos fatos) – fato é que persiste, no caso em exame, a ausência da emissão da Nota de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis.

Nesse aspecto, entendo que essa irregularidade específica apontada pelo órgão técnico mostra-se suficiente para impedir a revisão do julgado, no sentido de regularidade, na medida que, de fato, a despesa foi realizada para aquisição de bem permanente, conforme definição contida no art. 1º, do Decreto Municipal nº 45.858, de 28 de abril de 2005, razão pela qual a solicitação do registro contábil de incorporação do mesmo deveria ter sido realizada, posto que de responsabilidade pessoal do servidor, nos termos previstos tanto na Portaria 15/04 (então vigente), quanto na Portaria atual de nº 26/08, sob pena de, com tal omissão, inviabilizar-se o controle sistemático dos bens patrimoniais móveis da Administração Municipal.

Assim, entendo que a irregularidade da despesa, quanto a esse aspecto, não restou afastada pelas razões recursais, a qual, em conformidade com o § 1º do artigo 1º da Instrução nº 03/11, seria passível de aplicação de multa.

Por outro lado, considerando as novas disposições da citada Instrução 03/11**, voto pelo provimento parcial dos recursos em exame para o fim de, não obstante manter decisão pela irregularidade formal da despesa, afastar a imputação do débito ao responsável,** determinada em Juízo Singular, deixando de aplicar eventual penalidade, por descabida em sede de Juízo Recursal.

1º JULGADO

JUÍZO SINGULAR.